



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXVIII Nº 229 SÃO LUÍS, QUARTA - FEIRA, 04 DE DEZEMBRO DE 2024 EDIÇÃO DE HOJE: 74 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	10
Secretaria de Estado de Governo	12
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos	13
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	15
Secretaria de Estado da Administração.....	16
Secretaria de Estado da Fazenda.....	30
Secretaria de Estado da Saúde.....	40
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	40
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio	41
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	44
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	46
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	47
Secretaria de Estado da Educação	47
Secretaria de Estado da Segurança Pública	58
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	66
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular.....	68
Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária	70
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....	71

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 17 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Tribunal de Justiça, com sede na cidade de São Luís, e jurisdição em todo o Estado, é o órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, compor-se-á de trinta e sete desembargadores, dentre os quais serão escolhidos o presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do Foro Extrajudicial, com as competências e atribuições definidas na Constituição do Estado, neste Código e no Regimento Interno.” (NR)

Art. 2º Os §§ 8º e 9º do art. 18, o caput e os §§ 1º e 2º do art. 18-B, o caput do art. 21, o caput e o § 4º do art. 22, o inciso V do art. 29, as alíneas “f” e “k” do inciso I do art. 30, os incisos do art. 31, o caput do art. 33, o inciso I do art. 41, o inciso I do art. 60-A, o caput do art. 63, o inciso XVIII do art. 78, o § 1º do art. 80, o caput do art. 83, os incisos do art. 87 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ...

...

§ 8º Terminados os seus mandatos ou cessadas suas funções, o presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do Foro Extrajudicial integrarão as câmaras a que pertenciam seus respectivos sucessores.

§ 9º No caso do parágrafo anterior, se os seus sucessores ou suas sucessoras não integravam câmaras, o presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do Foro Extrajudicial preencherão respectivamente as vagas dos que passaram a ocupar os lugares deixados por aqueles.

Art. 18-B. O Órgão Especial, com vinte e cinco membros, exercerá todas as atribuições e competências do Plenário previstas neste Código e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, salvo:

...

§ 1º O Órgão Especial se reunirá com no mínimo catorze desembargadores, além do seu presidente.

§ 2º O presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do Foro Extrajudicial e os onze desembargadores mais antigos são membros natos do Órgão Especial.

...

Art. 21. Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do Foro Extrajudicial, na primeira sessão plenária do mês de fevereiro, dos anos pares, dentre seus membros, para mandato de dois anos, proibida a reeleição.

...

Art. 22. O Plenário funcionará com a presença de pelo menos vinte desembargadores, incluindo o presidente, sendo os julgamentos tomados por maioria dos votos, salvo se exigido quórum especial de votação.

...

§ 4º No Plenário, em casos de licenças, férias, faltas ou impedimentos, será o presidente substituído pelo vice-presidente e na ausência deste pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

...

Art. 29. ...

...

V - eleger, tomar compromisso e dar posse ao presidente, ao vice-presidente, ao corregedor-geral da Justiça e ao corregedor-geral do Foro Extrajudicial;



Art. 30. ...

...

I - ...

...

f) o “Habeas Data” e o Mandado de Segurança contra atos do governador do estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, dos procuradores-gerais da Justiça e do Estado, do defensor-geral, dos secretários de Estado, do próprio Tribunal de Justiça, do seu presidente ou de seus órgãos, dos presidentes destes, dos corregedores-gerais da Justiça e do Foro Extrajudicial e dos desembargadores;

...

k) os recursos das decisões da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial;

...

Art. 31. ...

I - a competência do Plenário e do Órgão Especial, além dos casos previstos neste Código;

II - a competência das Câmaras, das Seções bem como as atribuições das comissões;

III - as atribuições e competências do presidente, vice-presidente, corregedor-geral da Justiça e corregedor-geral do Foro Extrajudicial;

IV - o processo e julgamento dos recursos e dos feitos da competência originária do Tribunal, do Órgão Especial, das Seções e de suas Câmaras.

...

Art. 33. O corregedor-geral da Justiça será auxiliado por juízes corregedores que, por delegação, exercerão as atribuições em relação aos juízes de direito, aos servidores da Justiça de 1º Grau e à polícia judiciária.

...

Art. 41. ...

I - proceder à inspeção e correição em sua unidade jurisdicional e nas serventias extrajudiciais, quando de sua competência, pelo menos uma vez ao ano, remetendo cópia dos relatórios ao corregedor-geral competente, conforme o caso;

...

Art. 60-A. ...

I - o corregedor-geral da Justiça, que o presidirá;

...

Art. 63. O presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial e os desembargadores prestarão compromisso etomarão posse perante o Tribunal de Justiça, em sessão solene; e os juízes de direito substitutos de entrância inicial, auxiliares de entrância final e os titulares, perante o presidente do Tribunal de Justiça.

...

Art. 78. ...

...

XVIII - diferença de remuneração para o cargo de desembargador quando convocado o juiz para substituição de desembargador ou para auxiliar junto ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça ou à Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, inclusive o juiz gestor da Coordenadoria de Precatórios, os juízes coordenadores dos Juizados Especiais, do Núcleo de Planejamento Estratégico e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

...

Art. 80. ...

§ 1º Ao corregedor-geral da Justiça e ao corregedor-geral do Foro Extrajudicial será atribuída, a título de representação, importância igual a trinta por cento de seus vencimentos mensais.

...

Art. 83. Se a necessidade do Serviço Judiciário lhes exigir a presença no Tribunal nos períodos constantes no §1º do artigo anterior, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre, o presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor-geral do Foro Extrajudicial.

...

Art. 87. ...

I - Secretaria do Tribunal de Justiça;

II - Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça;

III - Secretaria da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial;

IV - Secretarias judiciais;

V - Secretarias de diretoria de fórum.”

Art. 3º O art. 89, o inciso IV do § 3º do art. 117, o inciso III e o § 1º do art. 118, § 4º do art. 118-A, os §§ 1º, 4º, 7º e 8º do art. 138-A, o caput do art. 139, os §§ 2º e 3º do art. 141, o parágrafo único do art. 142-A, o art. 144, o § 2º do art. 144-A, inciso II do art. 145, o parágrafo único do art. 146, o caput e o parágrafo único do art. 148, o § 1º do art. 149, o § 1º do art. 150, os incisos I e II do art. 153, o parágrafo único do art. 155, o § 2º do art. 156, o caput do art. 161, o art. 165, o art. 166 e o § 1º do art. 194, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. As secretarias do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial são dirigidas por diretores, nomeados em comissão, dentre bacharéis em Direito, pelo presidente do Tribunal, após aprovação do Plenário.

§ 1º A indicação, para aprovação pelo Plenário, do nome para os cargos de diretor de secretaria da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial será feita pelo corregedor-geral da Justiça e corregedor-geral do Foro Extrajudicial, respectivamente.



§ 2º A estrutura organizacional da secretaria do Tribunal de Justiça, da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça e da secretaria da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, bem como as atribuições de seus respectivos diretores serão definidas em resolução do Tribunal de Justiça.

...

Art. 117. ...

...

§ 3º ...

...

IV - ao diretor da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, quanto aos servidores lotados nas respectivas corregedorias;

Art. 118 ...

...

III - ao diretor da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, para servidores lotados nas respectivas corregedorias;

§ 1º As licenças por período superior a trinta dias ou suas prorrogações ou, ainda, prorrogação que, somada ao período anterior, totalize mais de trinta dias, serão instruídas com laudo da junta médica do Tribunal de Justiça e concedidas pelas autoridades competentes definidas neste artigo.

...

Art. 118-A ...

...

§ 4º As licenças de que trata este artigo serão concedidas pelas autoridades definidas no artigo anterior.

Art. 138-A ...

§ 1º Dar-se-ão a investidura e a posse na delegação, perante o corregedor-geral do Foro Extrajudicial, no prazo de trinta dias, após a publicação do ato de delegação no Diário da Justiça Eletrônico.

...

§ 4º Se o exercício depender de instalação de serventia, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a requerimento do interessado ou da interessada, ser prorrogado por trinta dias pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial.

...

§ 7º Cópias do termo de posse e exercício serão encaminhadas pelo serventuário aos juizes das Varas dos Registros Públicos e à Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial.

§ 8º No prazo máximo de trinta dias após a posse, o serventuário apresentará à Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial informações relativas à estrutura, conservação do acervo e ao funcionamento do serviço da serventia.

Art. 139. Os livros das serventias extrajudiciais obedecerão, na sua escrituração enomenclatura, ao que for estabelecido pela legislação própria e por provimento da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

...

Art. 141 ...

...

§ 2º A Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial acompanhará, permanentemente, a implementação da informatização e os resultados obtidos.

§ 3º O responsável pelo serviço cientificará o corregedor-geral do Foro Extrajudicial sobre os dados necessários ao acesso ao programa, o que viabilizará eventual controle do sistema pela Corregedoria, mesmo na ausência do titular.

...

Art. 142-A ...

Parágrafo único. O corregedor-geral do Foro Extrajudicial expedirá provimento estabelecendo as regras necessárias ao efetivo cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 144. O Poder Judiciário, por meio da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, expedirá provimento com normas regulamentadoras dos serviços das serventias extrajudiciais.

Art. 144-A. Extinta a delegação de notário ou de registrador, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial declarará vaga a respectiva serventia e designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente.

...

§ 2º Caso o titular tenha perdido a delegação em virtude de processo administrativo disciplinar ou não tenha tido a designação de substituto, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial designará interino conforme os critérios de conveniência e de oportunidade, escolhendo preferencialmente entre os delegatários de serventias extrajudiciais no município sede ou nos municípios mais próximos que denotem aptidão para o exercício da atividade e apresentem reputação ilibada.

Art. 145 ...

...

II - elaborar e remeter à Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial relatório anual de suas atividades, conforme modelo definido pela própria Corregedoria;

Art. 146 ...

Parágrafo único. O juiz da Vara de Registros Públicos ou o juiz designado pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial fiscalizará as serventias extrajudiciais situadas na comarca, de ofício ou atendendo à reclamação verbal ou escrita, observando a correção dos atos notariais ou registrais, a qualidade dos serviços, o respeito à tabela de emolumentos, a utilização do selo de fiscalização e a extração de recibos, sem prejuízo da fiscalização rotineira da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial.

...

Art. 148. Compete ao juiz da Vara de Registros Públicos a que está vinculado a serventia extrajudicial, sem prejuízo das atribuições do corregedor-geral do Foro Extrajudicial:



...

Parágrafo único. Os recursos das decisões tomadas pelos juízes serão dirigidos ao corregedor-geral do Foro Extrajudicial.

Art. 149. ...

§ 1º O afastamento será determinado pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial ou pelo Juiz processante.

...

Art. 150. ...

§ 1º Quando o substituto também for acusado das mesmas faltas ou quando a medida revelar conveniente para os serviços, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial designará interventor para responder pela serventia.

...

Art. 153. ...

I - os contratos de trabalho serão celebrados livremente entre os notários e registradores e seus prepostos, e comunicados ao juiz Diretor do Fórum, aos juízes de Registros Públicos e ao corregedor-geral do Foro Extrajudicial;

II - o titular do serviço designará um ou mais substitutos, devendo a escolha recair em pessoa idônea, preferencialmente bacharel em direito, ou que tenha comprovada experiência e conhecimento das atribuições das serventias extrajudiciais, devendo a designação ser comunicada ao juiz Diretor do Fórum, aos juízes de Registros Públicos e ao corregedor-geral do Foro Extrajudicial;

...

Art. 155. ...

...

Parágrafo único. Compete ao titular, em caso de pluralidade de substitutos, organizar a escala de substituições, comunicando ao juiz Diretor do Fórum, aos juízes das varas de Registros Públicos e ao corregedor-geral do Foro Extrajudicial.

Art. 156. ...

...

§ 2º No caso de vacância, responderá pela serventia o substituto, ou outro notário, ou registrador designado pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial, obedecidas às determinações do Conselho Nacional de Justiça.

...

Art. 161. No período noturno e aos sábados, domingos e feriados, haverá sistema de plantão para o Registro Civil das Pessoas Naturais, que funcionará de acordo com provimento da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial.

...

Art. 165. A Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial poderá instalar postos de serviços de registro de nascimento e de óbito nas maternidades e hospitais, vinculados à serventia respectiva.

Art. 166. Será mantido na Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial serviço centralizado de busca de assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

...

Art. 194. ...

§ 1º Todos os atos do presidente do Tribunal, do corregedor-geral da Justiça e do corregedor-geral do Foro Extrajudicial serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico.”

Art. 4º Ficam acrescentados ao art. 18-B do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991) os §§ 5º e 6º, com as seguintes redações:

“Art. 18-B. ...

§ 5º O desembargador que estiver entre os onze mais antigos poderá, em caráter extraordinário e de forma justificada, recusar a participação no órgão especial, desde que o faça antes do início do biênio, vedada a recusa por mais de dois mandatos consecutivos.

§ 6º O mandato dos membros eleitos terá duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, sendo inelegível o desembargador que tiver exercido por 4 (quatro) anos a função de membro eleito do Órgão Especial, até que se esgotem todos os nomes que já integravam o Tribunal quando da última eleição.”

Art. 5º O Capítulo II, do Título I, do Livro II do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991) passa a ser denominado de Das Secretarias do Tribunal e das Corregedorias.

Art. 6º Fica acrescentada a Subseção II à Seção II do Capítulo II do Título III do Livro I do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991), com a denominação de Da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, composta dos artigos 37-A a 37-E e com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO II

Da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial

Art. 37-A. A Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com jurisdição em todo o Estado e sede na sua Capital, e será exercida por um desembargador eleito na forma do art. 21, com a denominação de Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Parágrafo único. No exercício do cargo, o corregedor-geral do Foro Extrajudicial ficará afastado de suas funções judicantes, salvo quanto aos processos a que esteja vinculado, apenas tomando parte do Plenário em discussão e votação de matéria constitucional e de todas as votações e questões administrativas.

Art. 37-B. O corregedor-geral do Foro Extrajudicial será auxiliado por juízes corretores que, por delegação, exercerão as atribuições em relação aos serviços extrajudiciais.

§ 1º Os juízes de Direito designados ficarão afastados de suas funções judicantes e serão substituídos até o retorno às suas varas de origem pelos juízes de Direito.

§ 2º A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do corregedor-geral que o indicou, salvo se houver recondução.

Art. 37-C. Todos os serviços extrajudiciais do Estado ficam sujeitos a inspeções pela forma determinada no Regimento das Inspeções elaborado pela Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial e aprovado pelo Tribunal.

Art. 37-D. O corregedor-geral do Foro Extrajudicial será substituído em suas férias, licenças e impedimentos pelo desembargador decano do Tribunal.

Art. 37-E. Das decisões originárias do corregedor-geral do Foro Extrajudicial, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE 04 DE DEZEMBRO 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 018/2024, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Maranhão).

LEI Nº 12.436, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estabelece as Diretrizes para a Política Estadual de Assistência, Prevenção e Atendimento a Acompanhantes e a Pacientes com Câncer, denominada de **OncoDia**, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As diretrizes estabelecidas pela Política Estadual de Assistência, Prevenção e Atendimento a Acompanhantes e a Pacientes com Câncer, denominada de **OncoDia**, tem por escopo ações, campanhas, e mecanismos pelo qual o Poder Público e a Sociedade Civil, constroem, difundem conhecimentos e formas para orientar, acompanhar e prestar assistência e promoção da saúde oncológica, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º A Política tratada no artigo primeiro desta Lei, tem como pilares e princípios:

- I - reconhecer que o câncer é uma doença crônica prevenível;
- II - educação sobre prevenção e rastreamento da doença;
- III - capacitar cada vez mais profissionais da área de saúde, especialmente da atenção básica;
- IV - acesso a imunizações para prevenir o câncer;
- V - trabalhar pra reduzir a incidência da doença;

- VI - garantir acesso ao paciente de forma integral;
- VII - cuidar, proteger e valorizar a saúde humana;
- VIII - promover o conhecimento e a educação sobre o câncer de qualquer tipo;
- IX - incentivar a pesquisa e novos métodos de tratamento para combater o câncer;
- X - colaborar para a melhoria da qualidade de vida dos diagnósticos;
- XI - auxiliar o acompanhante e a família do paciente com câncer, com assistência psicológica em sua reestruturação emocional;
- XII - reduzir índices de mortalidade e a incapacidade provocada pelo câncer.

Art. 3º O **OncoDia** prevê atendimento, acompanhamento, orientação, assistência e promoção da saúde de pacientes com câncer cadastrados e vinculados à rede de saúde básica, além de:

- I - gestão do cuidado com a vinculação do paciente à unidade básica;
- II - monitoramento contínuo da qualidade clínica e o controle de agravos e seus fatores de risco na população assistida;
- III - prescrição de uma alimentação nutricional saudável e da hidratação do paciente;
- IV - fornecimento de informações gerenciais que permitam subsidiar os gestores públicos para tomada de decisão na adoção de estratégias de intervenções gerais ou pontuais, como estimar acesso aos serviços de saúde, planejar demanda para referenciamentos, estimativa de uso de materiais, necessidade de recursos humanos e capacitações;

V - fornecimento de informações que subsidiem a gerência e gestão da assistência farmacêutica;

VI - controle social por meio de informações que permitam analisar acesso, cobertura e qualidade da atenção.

Art. 4º O atendimento, inclusive emocional do cuidador e da família, desenvolver-se-á por meio da criação de equipes multidisciplinares, formada por médico, psicólogo, assistente social, fisioterapeuta e enfermeiro, vinculados a rede de atenção básica, às pessoas com câncer que realizam o tratamento em seu convívio domiciliar, sem estágios que incidam em internação hospitalar.

Art. 5º Ao Poder Público compete celebrar parceria com a iniciativa privada, ONGs, OSCIPs, fundações e associações, entre outros, visando somar esforços voltados ao aperfeiçoamento da política tratada na presente Lei e intensificar a propagação de esclarecimentos sobre a prevenção e o combate ao câncer.

Art. 6º As despesas decorrentes à execução da Política tratada na presente Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.